



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0153.12.002154-5/001      Numeração 0021545-  
Relator: Des.(a) Flávio Leite  
Relator do Acórdão: Des.(a) Flávio Leite  
Data do Julgamento: 19/03/2013  
Data da Publicação: 01/04/2013

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO - TERCEIRO PROPRIETÁRIO - IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - APREENSÃO - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LIAME ENTRE O DELITO E O OBJETO APREENDIDO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA APREENSÃO PARA O DESLINDE DO FEITO OU PARA EVITAR A PROLIFERAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Para que haja o perdimento do bem é necessário que esteja comprovado o liame entre o delito e o objeto apreendido, não bastando que o veículo tenha sido usado ocasionalmente na mercancia ilícita de drogas. Além disso, o órgão acusatório não demonstrou, de forma concreta, como a constrição do bem interessaria ao processo ou evitaria a proliferação do tráfico de drogas.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0153.12.002154-5/001 - COMARCA DE CATAGUASES - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MARIA DO CARMO OLIVEIRA CASTRO

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE

RELATOR.

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE (RELATOR)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## VOTO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a sentença (fls. 32/33) que julgou procedente o pedido formulado por Maria do Carmo Oliveira Castro e restituiu a ela o veículo Fiat Uno, chassi 9BD15822554633377, de placas GXS-9236.

Em suas razões recursais, pretende o Parquet a reforma dessa decisão para que o veículo utilizado por João Guilherme Oliveira Castro na prática do crime de tráfico de drogas seja novamente apreendido, a teor do que dispõe o art. 62 da Lei 11.343/06. Para isso, sustenta que não está demonstrado que a proprietária do veículo, Maria do Carmo, se trata de terceira de boa-fé, bem como que a manutenção da apreensão do referido veículo é imprescindível para a apuração dos fatos, para a devida instrução processual e conseqüente deslinde do feito (fls. 38/49).

A defesa contra-arrazoou o recurso e pugnou pelo seu improvimento. Pleiteia, ainda, que a despesa com a custódia do veículo apreendido se dê por conta do Ministério Público, que interpôs recurso fundando em ilações e não em elementos constantes do processo (fls. 53/55).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso, sustentando que a decisão sobre a restituição deve ser apreciada na decisão final do processo, que se encontra em fase de instrução (fls. 67/68).

Esse é, em síntese, o relatório.

Passo ao voto.

Presentes seus pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A questão cinge-se à possibilidade de se restituir o bem apreendido na prisão em flagrante de João Guilherme Oliveira à proprietária Maria do Carmo.

O magistrado sentenciante optou por restituir o bem à proprietária sob o argumento de que o art. 62 da Lei 11.343/06, que determina a apreensão dos veículos utilizados para a prática de crimes definidos nesta lei, não se aplica aos terceiros de boa-fé, uma vez que pensar o contrário viola frontalmente o art. 5º, XLV, da CF, que dispõe que nenhuma pena pode passar da pessoa do condenado.

Ainda para justificar sua decisão, argumenta que o órgão acusatório não demonstrou de forma concreta em que a manutenção da constrição do veículo interessaria ao processo nem que a restituição contribuiria para a proliferação do tráfico de drogas.

O apelante, irresignado com essa decisão, sustenta que o veículo apreendido com João Guilherme Oliveira Castro está indissolúvelmente vinculado ao processo em trâmite, ao qual interessa, e que, em razão disso, ele deve permanecer apreendido, a teor do que dispõe o art. 62 da Lei 11.343/06. Afirma, também, que a boa-fé da proprietária do veículo não está evidenciada e que sua apreensão é imprescindível para a apuração dos fatos.

Pois bem.

O artigo 62 da Lei 11.343/06 estabelece que os veículos utilizados para a prática dos crimes definidos nessa Lei, após sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária. Portanto, se retira desse dispositivo legal que para que haja o perdimento do bem é necessário que esteja comprovado o liame entre o delito e o objeto apreendido. **Não basta que o veículo tenha sido usado ocasionalmente na mercancia ilícita de drogas.**

Sobre o tema, peço vênia para transcrever trecho do voto proferido pelo Ministro Jorge Mussi (AgRg no REsp 940329/PR, data do Julgamento: 03/02/2011):



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"A Colenda Quinta Turma, no que tange ao perdimento de bens utilizados para tráfico ilícito de entorpecentes, entende que é necessário que se demonstre que tal bem é utilizado habitualmente para a prática da atividade ilícita para que a pena seja aplicada.

Desta forma, é irrelevante a discussão acerca da propriedade do veículo em questão, importando apenas que, apesar de ser de propriedade do condenado, não foi comprovado que o mesmo era costumeiramente utilizado para o tráfico de entorpecentes, não merecendo reforma a decisão neste ponto."

No mesmo sentido já decidiu este Tribunal:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO - DESCABIMENTO - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 - RECONHECIMENTO EM SENTENÇA - REGIME INICIAL ABERTO - SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CARCERÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR APREENDIDO - POSSIBILIDADE.

-Restando devidamente comprovados nos autos, a materialidade e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, impossível se aventar a possibilidade de absolvição do acusado ou a desclassificação delitiva para a modalidade prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006.

-A partir do Julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.0145.09.558174-3/003 pela Corte Superior deste Tribunal de Justiça, tornou-se possível a fixação de regime inicial aberto para as hipóteses de tráfico de entorpecentes com incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

-O STF, ao julgar o HC 97256, privilegiou o princípio da individualização da pena, ao proclamar a inconstitucionalidade da vedação em abstrato contida no art. 44 da Lei 11.434/06,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

possibilitando a substituição da pena carcerária por restritivas de direito também para os crimes de tráfico de entorpecentes, desde que presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do CP.

-Ausente a comprovação de que fosse o veículo apreendido utilizado intencional e costumeiramente à mercancia de drogas, viável se afigura sua restituição ao legítimo proprietário". (Apelação Criminal 1.0342.12.000565-3/001, Rel. Des.(a) Matheus Chaves Jardim, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/08/2012, publicação da súmula em 03/09/2012)

No presente caso, não é possível se retirar dos documentos acostados aos autos que o veículo era utilizado habitualmente para a prática do tráfico de entorpecentes, tampouco que foi adquirido com o proveito auferido pelo crime, o que torna, de fato, descabida sua apreensão.

O que se tem é apenas o BO (fls. 24/27), que relata que, no dia 18/02/2012, João Guilherme foi abordado por policiais quando estava dirigindo o veículo Fiat Uno pertencente a sua genitora, Maria do Carmo, e que foram encontrados com ele cento e vinte papelotes de substância entorpecente semelhante a cocaína.

Ocorre que dessa circunstância não é possível se retirar que o automóvel que ele estava dirigindo era habitualmente utilizado para a prática do tráfico de drogas, mormente porque não era de sua propriedade, mas de sua mãe.

No que se refere à alegação de que a boa-fé de Maria do Carmo, terceira interessada, não está evidenciada, e que sua possível má-fé demonstra que a restituição do veículo contribuirá para a proliferação de atos de igual natureza, peço vênia ao douto representante do MP para discordar de sua tese. Ora, não vejo como possa ser possível presumir a má-fé e, ainda, tomar uma decisão prejudicial com base nessa presunção.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diante disso, não vejo outra solução que não a de manter a decisão primeva, que decidiu pela restituição do referido veículo à proprietária, que assumiu a condição de depositária judicial, com a ressalva de que não pode ceder a posse ou transferir a propriedade sob pena de responder por crime contra a administração da justiça.

Quanto às despesas provenientes da custódia do veículo, embora não possa atribuí-la ao Parquet, como pretende a defesa, isento a apelada de qualquer taxa referente à estadia, à manutenção do veículo no pátio, reboque ou taxa de liberação, ou outras similares, decorrentes da apreensão e do depósito do veículo entre 18/02/2012 e a data útil imediata à da efetiva disposição do alvará à apelada ou à sua procuradora.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ministerial.

Custas imunes.

DES. WALTER LUIZ DE MELO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. KÁRIN EMMERICH - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."